



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/09/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7210
(08/09/2010)

RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 1178-72.2010.6.02.0000 – Classe 42.

REPRESENTANTE(s): Teotônio Brandão Vilela Filho.

ADVOGADO(s): Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(s): Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO(s): Frederico da Silveira Lima.

RELATOR: JUIZ AUXILIAR ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO PARA O PLENO. REPRESENTAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO LEI ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTA DE CAMPANHA. DESONERAÇÃO DA COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO INOMINADO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO:

Cuida-se de Representação, com pedido de liminar, proposta pelo Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, candidato a reeleição ao cargo de Governador do Estado pela Coligação "Frente Pelo Bem de Alagoas", contra o Banco do Brasil S/A por ofensa ao Art. 22, § 1º da Lei n. 9.504/97.

A Representação assenta-se no fato de que após a abertura da conta bancária, para o recebimento de doações e realizações de gastos de campanha, a instituição financeira passou a cobrar taxas e tarifas, as mais diversas.

Sustenta o Representante, em sua petição inicial (Fls. 02/19), que todas as tentativas administrativas de solucionar o caso foram infrutíferas, vez que o banco não liberou de cobrança de taxas.

Sustenta seu pedido no § 1º do Art. 22 da Lei nº 9.504/97, segundo a nova redação ditada pela Lei nº 12.034/09, reiterado pelo Art. 9º, § 4º da Resolução TSE nº 23.217/2010, que isenta as contas correntes destinadas às campanhas eleitorais de depósito mínimo e de cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção. Complementa ainda com a afirmação de que a matéria já foi regulamentada pelo Banco Central através da Carta Circular 3.436, de 2010.

Requeru a concessão de liminar, no sentido de que fosse determinada a imediata suspensão de toda e qualquer cobrança de tarifa bancária, bem como a devolução das já cobradas indevidamente. No mérito, pede a confirmação da medida liminar para isentar o Representante de todas as taxas e tarifas bancárias, além da devolução dos pagamentos já efetuados.

Em 10.08.2010 o Juiz titular do pleno deste Tribunal, Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, declinou competência aos Juizes Auxiliares da Propaganda Eleitoral, fundando suas razões às Fls. 22/25 dos autos, após redistribuição do feito, vieram os autos conclusos para Decisão Liminar.

Às fls. 29/31 deferi a liminar requestada, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Devidamente notificado o Banco do Brasil S.A. apresenta contestação, tempestivamente, alegando, em suma, que a norma eleitoral isenta os correntistas apenas da cobrança de taxas de abertura e manutenção, não os isentando, contudo, dos demais serviços bancários, tais como a emissão de TED e processamento de cheques, entre outros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Segundo a defesa, os serviços bancários devem ser remunerados adequadamente, sob pena de não haver a respectiva contraprestação por serviço realizado, contrariando destarte o Art. 594 do Código Civil.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral, houve manifestação em parecer, pugnano pela procedência do pedido autoral, eis que a isenção prevista na legislação eleitoral presta-se a garantir o acesso ao pleito aos candidatos mais carentes, favorecendo desta forma a isonomia do pleito.

Em sede de Decisão Monocrática Definitiva julguei parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a completa desoneração das contas de campanha, inclusive no que pertine à tarifas cobradas por emissão de talonário de cheques ou execução de TED's.

Irresignado o Banco Representado interpôs Recurso, alegando em termos gerais os mesmo argumentos já aduzidos na contestação, no sentido de que não vem cobrando qualquer taxa de manutenção, mas serviços extras contratados pelo Representante.

A Comissão de Apoio aos Juízes Auxiliares, por sua presidência, certifica à fl. 101 o decurso *in albis* do prazo para contra-razões, oportunidade em que trago os autos para análise desta Emérita Corte. É o relatório.

Voto.

De início e necessário registrar o caráter inédito da matéria trazida à análise deste Colegiado por conduto dos presentes autos. Em verdade, trata-se reflexo das inovações aviadas pela Lei 12.034 de 29 de setembro de 2009, sendo esta a primeira vez que a Corte irá definir posicionamento, acerca do conteúdo normativo a ser extraído da nova redação do Art. 22 da Lei nº 9.504/97.

Consoante o Parecer do Ministério Público Eleitoral, inspirando-me em uma interpretação teleológica e ampliativa do referido dispositivo legal, informada pelos princípios constitucionais da isonomia e da ampla participação democrática, entendo irretocável o pronunciamento monocrático ora vergastado, em todos os seus termos.

Como já afirmado no pronunciamento monocrático, os candidatos e os comitês financeiros dos partidos políticos, que lançarem candidatos aos pleito, estão obrigados a abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive os recursos próprios dos candidatos e aqueles oriundos da comercialização de produtos e da realização de eventos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A legislação Eleitoral estabelece normas especiais de tutela das chamadas "contas de campanha", dentre as quais a desoneração do correntista das obrigações pecuniárias, ordinariamente incidentes em relações de contratação de instituições financeiras, revela-se uma das características mais marcantes desta espécie de conta bancária.

O Art. 22 da Lei 9.504/97, com a nova redação emprestada pela Lei nº 12.034/09, não permite qualquer dúvida acerca da matéria, vedando o condicionamento de abertura e manutenção da "Conta de Campanha" a exigência de *depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outra despesas de manutenção*.

Deste modo, o Direito invocado pelo Representante afigura-se claro, diante da dicção do Art. 22 da Lei das Eleições, não é possível a nenhum Banco cobrar taxas ou incidir quaisquer ônus em razão da manutenção de conta de campanha.

O Parecer Ministerial desvela, com a acuidade peculiar a seu presentante, o sentido teleológico da norma em análise, voltado a garantir o acesso amplo e irrestrito ao processo eleitoral, não alijando da disputa candidatos com poucos recursos financeiros.

O caráter genérico e amplo da norma não permite o casuismo a identificar candidatos abastados e carentes, de modo que tratou todos de forma igualitária, isentando-os de todas as taxas bancárias. Trata-se de preocupação renitente da legislação eleitoral: garantir a isonomia entre todos os concorrentes e o livre acessos aos cargos públicos eletivos.

Ademais, representaria fator de grave segregação a imposição legal para abertura de contas de campanha, sem desonerar o candidato ou partido dos ônus representados pela taxas e tarifas bancárias.

Com vista em esclarecer o significado da lei o Banco Central do Brasil, através da Carta Circular nº 3.436, de 18 de março de 2010 (Publicado no DOU em 22/03.2010), de modo indubitável desonerou as contas de campanha de toda cobranças incidente nesta especial contratação bancária, *in verbis*:

5. A conta eleitoral deverá ser aberta em até três dias, a contar de seu pedido de abertura, sendo vedadas a exigência de depósito mínimo, a cobrança de taxas, de tarifas e de quaisquer despesas de manutenção, bem como a concessão de qualquer benefício ou crédito não contratado especificamente pelo titular.

Resta clara a completa desoneração de cobranças a incidir na conta de Campanha do Representado, seja em relação a qualquer taxa, tarifa e qualquer despesa de manutenção. A partícula aditiva demonstra a diversidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

cobranças isentas, ampliando o conteúdo lacônico da norma eleitoral, com vista em seu fundamento teleológico, conforme apontado pelo Ministério Público.


Assim, entendo não assistir razão ao Representado, eis que a desoneração da conta bancária de campanha deve ser ampla, não sendo lícito cobrar qualquer tarifa incidente sobre a movimentação bancária.

Ademais, seria um paradoxo afirmar que não incidiria ônus apenas para permitir a simples existência das contas, contudo onerando-as na ocasião da movimentação bancária, eis que toda conta bancária destina-se justamente para ser movimentada, com constantes depósitos, saques, transferências, emissão de cheques, etc. Permitir tal gravame representa esvaziar o conteúdo da lei, transformando-a em letra morta, eis que para simplesmente existir não haveria ônus algum, mas quando fosse movimentada a conta passaria a ser onerada. Como é de comezinho entendimento as contas bancárias destinam-se ao uso, e não a mera existência despropositada.

No diz respeito ao pedido de ressarcimento dos valores alegadamente pagos ao alvedrio da lei, julguei em Decisão Monocrática pela incompetência desta Justiça Especializada; sendo esta matéria preclusa, em razão de que não houve insurgência contra tal entendimento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter, em todos os seus termos, a decisão monocrática guerreada, que determinou ao Banco do Brasil S.A. a imediata suspensão e proibição de cobrança de taxas, de tarifas e de quaisquer despesas de manutenção (Carta Circular BACEN nº 3.436/2010), a incidir sobre a conta de Campanha do Representante.

É como voto.

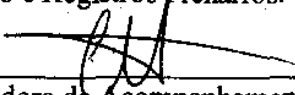

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Eleitoral Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7210, de 08/09/2010, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Marcelo, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1178-72.2010.6.02.0000

Prot. 11.847/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/09/2010 (SESSÃO Nº 79/2010)

RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : André Gomes Duarte e Outros
RECORRIDO(S) : TEOTÔNIO VILELA FILHO, Governador do Estado e candidato à reeleição, pela Coligação "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PP, PSC, PPS, DEM, PSB, PSDB)
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.210, de 08.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários